



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001957/2004-68
Recurso nº : 151.344
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 E 2000
Recorrente : CAIXA ESCOLAR JOSÉ BATISTA FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.784

ENTIDADES ISENTAS OU IMUNES - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS –
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – As pessoas jurídicas em geral, inclusive as entidades
isentas ou imunes sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais
accessórias previstas na legislação tributária. O cumprimento de obrigação
accessória, a destempo, consubstanciada no atraso na entrega de
declaração de rendimentos, impõe a cominação da penalidade pecuniária
consentânea com a legislação de regência.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIXA ESCOLAR JOSÉ BATISTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JAN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO
DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001957/2004-68
Acórdão nº : 103-22.784

Recurso nº : 151.344
Recorrente : CAIXA ESCOLAR JOSÉ BATISTA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infrações eletrônicos, fls. 03 e 04, relativos à exigência de multas por atraso na entrega da DIPJ, exercício de 1999, ano-calendário de 1998 e exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 414,35, respectivamente.

Enquadramento legal nos art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN SRF nº 166/99.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 26/10/2004 conforme "A. R." de fls. 08 a 11, a autuada apresentou impugnação em 23/11/2004, fls. 01/02, solicitando a isenção das multas alegando que a associação não dispõe de recursos para o pagamento das multas.

Decisão de primeira instância, fls. 21 a 23, julgou o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 21/02/2006, segundo "A. R.", afixado às fls. 26.

Irresignada a instituição apresentou recurso voluntário em 07/03/2006, fls. 31, alegando, em síntese, que a caixa de custeio escolar não dispõe de recursos para o pagamento das multas, propugnando, alfim, pelo cancelamento das penalidades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001957/2004-68
Acórdão nº : 103-22.784

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de multa por atraso na entrega das declarações de informações, DIPJ, de entidade isenta ou imune, relativas ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 e exercício de 2000, ano-calendário de 1999, segundo descrito nos autos de infração de fls. 04 e 03, respectivamente.

Os fatos mostram-se incontroversos na caracterização da irregularidade cometida pela recorrente.

As pessoas jurídicas em geral, mesmo as entidades isentas ou imunes sujeitam-se ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas na legislação tributária.

O cumprimento de obrigação acessória a destempo, consubstanciado em atraso na entrega de declarações de informações, DIPJ, impõe a cominação da penalidade pecuniária consentânea com a legislação de regência, no auto de infração capitulada, art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e IN – SRF nº 166/99.

A recorrente, por seu turno, em grau de recurso voluntário, nada trouxe aos autos que pudesse render ensejo à revisão do decidido em primeira instância, apenas alegou, em substância, incapacidade financeira em honrar as penalidades que lhe foram cominadas pelo fisco.

A atividade administrativa de lançamento tributário, definida no art. 142 do Código Tributário Nacional, é dita plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez tomado conhecimento da irregularidade praticada é dever do agente estatal competente aplicar a legislação de regência de modo indeclinável.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 06 de dezembro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER